



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Cabreúva

FORO DE CABREÚVA

VARA ÚNICA

RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, CABREUVA - SP - CEP
13318-136

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002124-97.2017.8.26.0080**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Administrador (Ativo) e **MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI EPP e outros**
 Requerente:
 Tipo Completo da Parte **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Passiva Principal <<
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alexandra Lamano Fernandes

Vistos.

Trata-se de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **Br3 Comércio de Alumínio Eireli - Epp, Vr2 Comércio de Alumínio Eireli - Epp e Br Alumínio Ltda., denominado GRUPO BR ALUMÍNIO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, cujo Plano de Recuperação Judicial foi homologado por este juízo em 01 de agosto de 2019 (fls. 1451/1459).

O Administrador Judicial concordou com o encerramento da recuperação judicial (fls. 2356/2357), com o que anuiu o Ministério Público (fls. 2365).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O Administrador Judicial informou o efetivo cumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda no Plano de Recuperação Judicial, durante a supervisão judicial (fls. 2356/2357).

Com efeito, ultrapassado o prazo de supervisão judicial do cumprimento do plano de recuperação judicial homologado, a declaração de encerramento é medida que se impõe, tendo em vista que a superação do prazo para supervisão constitui prerrogativa do juízo, prevista no art. 61 da Lei 11.101/2005, senão vejamos:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

No mais, o administrador judicial apresentou a relação consolidada do quadro geral de credores (fls. 2.373), nos termos do artigo 18 da Lei 11.101/2005.

Observa-se ainda que o transcurso do prazo que autoriza a supervisão do juízo não implica prejuízo aos credores, uma vez que o art. 62 da Lei 11.101/2005 assim dispõe:

1002124-97.2017.8.26.0080 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Cabreúva

FORO DE CABREÚVA

VARA ÚNICA

RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, CABREUVA - SP - CEP
13318-136

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FINDO O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS. OBRIGAÇÕES VINCENDAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO NÃO IMPEDEM O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE DA MULTA POR LITIGÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial. 2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas. [...] 6. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp 1710482/MS. Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, 10/02/2020).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. [...] 4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Cabreúva

FORO DE CABREÚVA

VARA ÚNICA

RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, CABREUVA - SP - CEP
13318-136

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. 7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação. 8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial. 9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação. 10. Recurso especial não provido. (STJ – REsp 1.853.347/RJ. Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 05/05/2020).

Considerando que o processo de recuperação judicial tem o objetivo de preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, não se vislumbra possível que o procedimento perdure *ad eternum*.

Saliento ainda que, encerrada a recuperação judicial, os credores passarão a contar com título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação judicial, podendo executá-lo ou requerer a falência, ambos em ações próprias.

Diante do exposto, declaro que o plano de recuperação judicial foi cumprido no que tange às obrigações vencidas e vincendas durante o prazo de supervisão judicial, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005. Por consequência, **DECRETO** o encerramento da recuperação judicial de **BR ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, na forma do art. 63 da Lei 11.101/2005, determinando:

- a) a apuração de eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas;
- b) a apresentação de relatório circunstanciado pelo Administrador Judicial, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pela recuperanda;
- c) fica homologada a consolidação definitiva do quadro geral de credores apresentada às fls. 2.373;
- d) ficam os credores cientificados que os relatórios mensais de atividades estão disponíveis em incidente processual;
- e) ficam cientificados os eventuais credores que ainda não informaram seus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Cabreúva

FORO DE CABREÚVA

VARA ÚNICA

RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, CABREUVA - SP - CEP
13318-136

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

respectivos dados bancários, que deverão informá-los diretamente a recuperanda, a fim de possibilitar o recebimento de seus respectivos créditos. Sem prejuízo, deverá a recuperanda divulgar em jornal de grande circulação a necessidade de os credores informarem seus dados bancários, a fim de possibilitar o recebimento de seus respectivos créditos;

f) em caso de eventual não pagamento de crédito, deverão os credores entrar em contato diretamente com a recuperanda, a fim de solicitar os respectivos comprovantes, antes de se manifestarem nos autos;

g) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis;

h) eventuais habilitações e impugnações pendentes de julgamento e corretamente interpostas serão julgadas por este Juízo, devendo eventuais credores que assim não se enquadrarem buscar suas pretensões através de vias próprias;

i) a exoneração do administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, salvo no que concerne a manifestações em impugnações pendentes até o julgamento definitivo.

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, não havendo providências pendentes, arquivem-se.

P.I.C.

Cabreuva, 04 de agosto de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**